CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0016037-47.2025.8.16.0021

RELATÓRIO SOBRE O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

M. SAMBATTI COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são, neste caso: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 71 da LREF; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano Especial de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Quanto aos pontos que serão analisados, cabe esclarecer que Plano Especial de Recuperação Judicial é regido pelo artigo 71 da Lei 11.101/05[2].

Contudo, segundo a doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, *é perfeitamente razoável exigir do plano especial de recuperação a observância do conteúdo mínimo prescrito nos incisos I a III do art. 53*[3].

Dito isso, o presente relatório é apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

---

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

[2] Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:
I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;
II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;
III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

[3] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/05. São Paulo: Almedina. 4ª Ed., 2023. P. 888.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 71 O DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53,* Caput – *Tempestividade	✔
53, I – Meios de Recuperação	✔
53, II – Demonstração de Viabilidade	✔
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✔
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠
71, I – Todos os créditos sujeitos	✔
71, II – 36 parcelas mensais e juros pela SELIC	✔
71, III – Pagamento em 180 dias, a contar do pedido	✔
71, IV – Autorização para aumento de despesas e contratação de empregados	⚠

2.1 Tempestividade (art. 71 c/c 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 106 dos autos, em 31/07/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF, findava no dia 02/08/2025, haja vista que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 03/06/2025 (Mov. 54), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (04/06/2025).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 5 e 6 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora apontou as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem reestruturação operacional, administrativa, comercial e financeira, com foco na reestruturação da dívida financeira concursal; na ampliação da base de clientes; fortalecimento da marca; e na redução de encargos financeiros e custos de produção, a fim de que a Recuperanda recupere sua competitividade e rentabilidade.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

refere o inciso I do artigo 53 da LREF[4] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda. Entretanto, verifica-se que as estratégias gerais dos meios de recuperação foram atendidas.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela empresa constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 106.3, foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 18 e 19, a demonstração de resultado projetado, o faturamento projetado, custos operacionais projetados e despesas operacionais projetadas.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento da Recuperanda considerando as premissas expostas no Plano Especial de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo foi devidamente assinado por profissional especializado.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[5].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, a Recuperanda acostou aos autos o laudo de avaliação dos ativos imobilizados (Mov. 106.5), devidamente assinado por profissionais especializados. Contudo, constatou-se que a camionete S10, cor preta, placa AQS5J86, a qual o sócio da empresa, Marco Antônio Sambatti, declarou, durante a constatação prévia, ser de propriedade da empresa, não foi incluída no referido laudo.

[4] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[5] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

Dessa forma, a Administração Judicial entende que a empresa deve ser **intimada** para complementar o documento, a fim de cumprir com o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue as condições de pagamento previstas no art. 71 da Lei 11.101/05 de forma única e isonômica para todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, as quais seguem detalhadas abaixo:

- **Parcelamento**: em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- **Carência**: início dos pagamentos no prazo de 180 dias contados da data de distribuição do pedido de recuperação judicial;
- **Correção monetária**: aplicação da taxa SELIC sobre o valor devido, a partir da data da homologação do plano até o efetivo pagamento de cada parcela;
- **Forma de pagamento**: os depósitos serão realizados na conta bancária indicada pelo credor nos autos da recuperação judicial. Caso o credor não apresente os dados bancários no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início previsto para os pagamentos, o depósito será efetuado no mês subsequente à data da indicação da conta;
- **Créditos reconhecidos após a homologação**: os créditos habilitados ou reconhecidos judicialmente após a homologação do plano serão pagos nos mesmos moldes estabelecidos para os demais credores, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu e da indicação, pelo credor, dos respectivos dados bancários.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade nas cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Entretanto, considerando a existência de cláusulas que poderão gerar discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque.

4.1 "Novação"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**VI. Dos Efeitos do Plano**", no item relativo à novação os seguintes pontos: *"vii. Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial." e "viii. Devolver todos os títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pela Recuperanda e/ou por terceiros, relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial, que estejam em posse dos credores.".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, possui algumas ressalvas que devem ser levadas em consideração.
Quanto à previsão de retirada de quaisquer apontamentos ou averbações sobre bens e direitos da Recuperanda, cabe destacar que o artigo 59 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, *sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

O § 1º do artigo 50, da LREF, por sua vez, assim prevê: "*Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia***".

O STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que anuírem expressamente com essa condição sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, a disposição nela contida somente será aplicável aos credores, que anuírem expressamente com essa cláusula, sem quaisquer ressalvas.

Considerando que o presente caso se refere a plano especial e que não será realizada assembleia geral de credores, entende-se que, havendo garantias constituídas, para que haja eficácia a cláusula, o respectivo credor deverá manifestar-se nos autos, anuindo expressamente à supressão de eventuais garantias.

Ainda, no caso da cláusula que trata sobre a devolução de títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pela Recuperanda ou por terceiros, entende-se que a novação não implica na devolução de tais documentos.

Assim, a Administração Judicial entende que tal devolução somente poderia ocorrer após o pagamento integral do crédito.

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

4.2 "Dos Leilões Reversos"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**VI. Efeitos do Plano**", no item *Dos Leilões Reversos*: *"A realização do Leilão Reverso será formalizada mediante publicação de Edital, no qual constarão as regras aplicáveis, como prazo, condições de pagamento, percentual de deságio, volume de crédito abrangido e demais critérios necessários. Essas regras serão estabelecidas de forma objetiva, garantindo igualdade de condições entre todos os credores e permitindo sua livre adesão, sem qualquer privilégio ou discriminação entre eles. O Leilão Reverso será conduzido de forma a garantir a transparência, a eficiência e o alinhamento com os objetivos do Plano, contribuindo para a superação da crise econômico-financeira e a continuidade das operações da Recuperanda".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que não há patente ilegalidade na cláusula em questão.

Contudo, é importante destacar que o plano especial estabelece condições de pagamento específicas, previstas no art. 71 da Lei 11.101/2005. Assim, ressalta-se que o mecanismo facultativo de antecipação de pagamento não afronta o regime legal, desde que sejam preservadas as condições mínimas fixadas no referido dispositivo.

4.3 Da necessidade de inclusão do inciso IV – art. 71

Verifica-se que o plano especial apresentado não contempla a condição prevista no art. 71, inciso IV, da Lei 11.101/2005, a qual refere que deve ser estabelecida a necessidade de autorização judicial, após ouvido o Administrador Judicial e o Comitê de Credores, para que o devedor aumente despesas ou contrate novos empregados.

Trata-se de requisito legal expresso e de observância obrigatória nos planos especiais de recuperação judicial, razão pela qual recomenda-se a adequação do plano, com a inclusão da referida cláusula, a fim de assegurar sua conformidade com o regime jurídico aplicável e evitar questionamentos quanto à sua legalidade.

Por fim, como se trata de procedimento especial e não haverá Assembleia Geral de Credores, é relevante que o ajuste seja incluído pela Devedora antes da publicação do Edital que abrirá o prazo para objeções.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 106.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Demonstrativo de Resultado Projetado apresentados no Mov. 106.3 e Mov. 106.4, respectivamente, analisam as condições de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, frente às: **i)** análises e projeções financeiras elaboradas; **ii)** informações financeiras gerenciais; e **iii)** projeções de crescimento.

Assim, foram apresentados: demonstrativo de resultado projetado e fluxo de caixa operacional projetado, frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados.

Considerando todas as premissas acima, foi apresentada a seguinte tabela demonstrativa de pagamento dos credores e resultado projetado:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO				ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
ENTRADAS				**975.965,38**	**1.040.913,53**	**1.059.209,20**	**1.014.669,66**	**1.002.403,14**	**1.052.523,30**	**1.105.149,47**	**1.160.406,94**	**1.218.427,29**	**1.279.348,65**
Da Operação				850.965,38	865.913,53	909.209,20	954.669,66	1.002.403,14	1.052.523,30	1.105.149,47	1.160.406,94	1.218.427,29	1.279.348,65
Empréstimos - Fomento				125.000,00	175.000,00	150.000,00	60.000,00						
SAÍDAS				**- 833.240,07**	**- 847.876,84**	**- 890.270,68**	**- 934.784,22**	**- 981.523,43**	**- 1.030.599,60**	**- 1.082.129,58**	**- 1.136.236,06**	**- 1.193.047,86**	**- 1.252.700,26**
Da Operação				- 833.240,07	- 847.876,84	- 890.270,68	- 934.784,22	- 981.523,43	- 1.030.599,60	- 1.082.129,58	- 1.136.236,06	- 1.193.047,86	- 1.252.700,26
SALDO				**142.725,32**	**193.036,68**	**168.938,52**	**79.885,44**	**20.879,71**	**21.923,70**	**23.019,89**	**24.170,88**	**25.379,42**	**26.648,40**
CRÉDITOS SUJEITOS À RJ	**VALOR**		**A PAGAR**										
Classe III - Créditos Quirografários - Parceiros	470.255,08	0,00%	470.255,08	- 78.375,85	- 156.751,69	- 156.751,69	- 156.751,69	- 78.375,85					
Classe IV - Créditos ME / EPP	3.001,77	0,00%	3.001,77	- 500,30	- 1.000,59	- 1.000,59	- 1.000,59	- 500,30					
Correção Monetária			15%	- 59.157,11	- 35.494,26	- 11.831,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**473.256,85**		**473.256,85**	**- 138.033,25**	**- 193.246,55**	**- 169.583,70**	**- 78.876,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SALDO FINAL DO PERÍODO				**4.692,07**	**-209,86**	**-645,19**	**1.009,30**	**20.879,71**	**21.923,70**	**23.019,89**	**24.170,88**	**25.379,42**	**26.648,40**
SALDO ANTERIOR				**0,00**	**4.692,07**	**4.482,21**	**3.837,02**	**4.846,32**	**25.726,03**	**47.649,74**	**70.669,62**	**94.840,50**	**120.219,93**
SALDO ACUMULADO				**4.692,07**	**4.482,21**	**3.837,02**	**4.846,32**	**25.726,03**	**47.649,74**	**70.669,62**	**94.840,50**	**120.219,93**	**146.868,32**

Em análise ao documento, constata-se que a Recuperanda possui previsão de crescimentos constantes de receita.

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelos profissionais responsáveis pela

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

elaboração do Laudo, a empresa demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Laudo destaca, ao final, que: "As premissas operacionais adotadas refletem um cenário conservador e tecnicamente viável, garantindo que a Recuperanda possa restabelecer sua capacidade operacional e financeira dentro dos prazos estipulados no Plano de Recuperação Judicial".

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.
É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, no Mov. 106.5, foi apresentado o laudo de avaliação dos ativos imobilizados:

Bem avaliado	Valor de Avaliação	Profissional responsável pelo Laudo
Scanner automotivo	R$ 180,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Caixa de ferramenta com rodas	R$ 352,50	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Maleta caixa ferramenta completa grande 6 bandejas	R$ 138,64	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Bolsa porta ferramenta profissional	R$ 97,68	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Mala ferramenta grande reforçada de lona	R$ 194,90	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Painel porta ferramenta gaveteiro com 15 caixas	R$ 121,44	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Drone profissional com 4k dupla full hd	R$ 253,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Câmera térmica temperatura infravermelho termografo20/400	R$ 1.199,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Flagelador excentrico1/4 a3/4 cortadores dszh	R$ 275,40	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Terreno rural de 302.500,00m² (Matrícula 701 do RI de Guarapuava/PR)	R$ 275,40	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Kit molas curvador de tubo ¼,3/8 5/8	R$ 50,90	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Içador guincho condensador ar condicionado Split	R$ 682,58	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Maquina p/limpeza ar condicionado 110psi+bolsa24000b	R$ 713,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

Suporte auxiliar instalação ar condicionado split	R$ 78,99	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Cinto paraquedista 7015athos confort+talabarde posiciona	R$ 413,25	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Cinto de segurança posicionamento c/eletricista+talabarte	R$ 299,99	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Blusão couro raspa avental jaqueta soldador	R$ 150,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
5 Lanternas de cabeça	R$ 153,45	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
2 Kits fibra optica	R$ 614,00	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Bomba de graxa starfer 400g	R$ 94,98	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
3 Ferros de solda	R$ 109,83	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
3 Multímetros digital	R$ 68,91	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Rádio comunicador	R$ 139,99	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Soprador térmico	R$ 149,90	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
Parafusadeira furadeira impacto20v 2 bat	R$ 789,90	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)
2 Parafusadeiras	R$ 1.360,80	Clorival Brustolin Junior (CRC-PR 033.895/O-8)

O Laudo de Avaliação estabelece que o valor de mercado dos bens móveis relacionados e individualizados no Mov. 106.5, perfaz a quantia total de R$ 8.958,43.

Contudo, conforme destacado no item 2.4 deste relatório, constatou-se que a camionete S10, cor preta, placa AQS5J86, a qual o sócio da empresa, Marco Antônio Sambatti, declarou, durante a constatação prévia, ser de propriedade da empresa, não foi incluída no referido laudo. Ressalta-se, inclusive, que o bem foi objeto de pedido de essencialidade (Mov. 109), acerca do qual a Administração Judicial se manifesta na petição que vai anexa ao presente laudo.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que a empresa deve ser **intimada** para complementar o documento, a fim de cumprir com o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano Especial de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano Especial de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, **não foram identificadas cláusulas com patente ilegalidade**, contudo, **concluiu-se que**:

(i) Havendo garantias constituídas, o respectivo credor deverá manifestar-se nos autos, anuindo expressamente à supressão de eventuais garantias;

(ii) Quanto à devolução de títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pela Recuperanda ou por terceiros, no entendimento desta Administração Judicial, tal devolução somente poderia ocorrer após o pagamento integral do crédito;

(iii) Para que a cláusula "*VI. Dos Efeitos do Plano, c) Leilão Reverso*" produza efeitos, será necessário que o mecanismo facultativo de antecipação de pagamento não afronte o regime legal, devendo ser preservadas as condições mínimas fixadas no art. 71 da LREF;

(iv) Deve ser intimada a empresa para promover a retificação do Plano, com a inclusão de cláusula a respeito da necessidade de autorização judicial, se for o caso, para o aumento de despesas ou contratação de novos empregados, nos termos do art. 71, IV, da Lei LREF; e

(v) Por fim, deve ser intimada a empresa para complementar o laudo de ativos para fins de cumprimento do artigo 53, inciso III, da LREF.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, bem como para que a Recuperanda seja intimada para realizar os ajustes necessários, no plano no prazo de 5 (cinco) dias.

Cascavel, PR, 12 de agosto de 2025.

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK

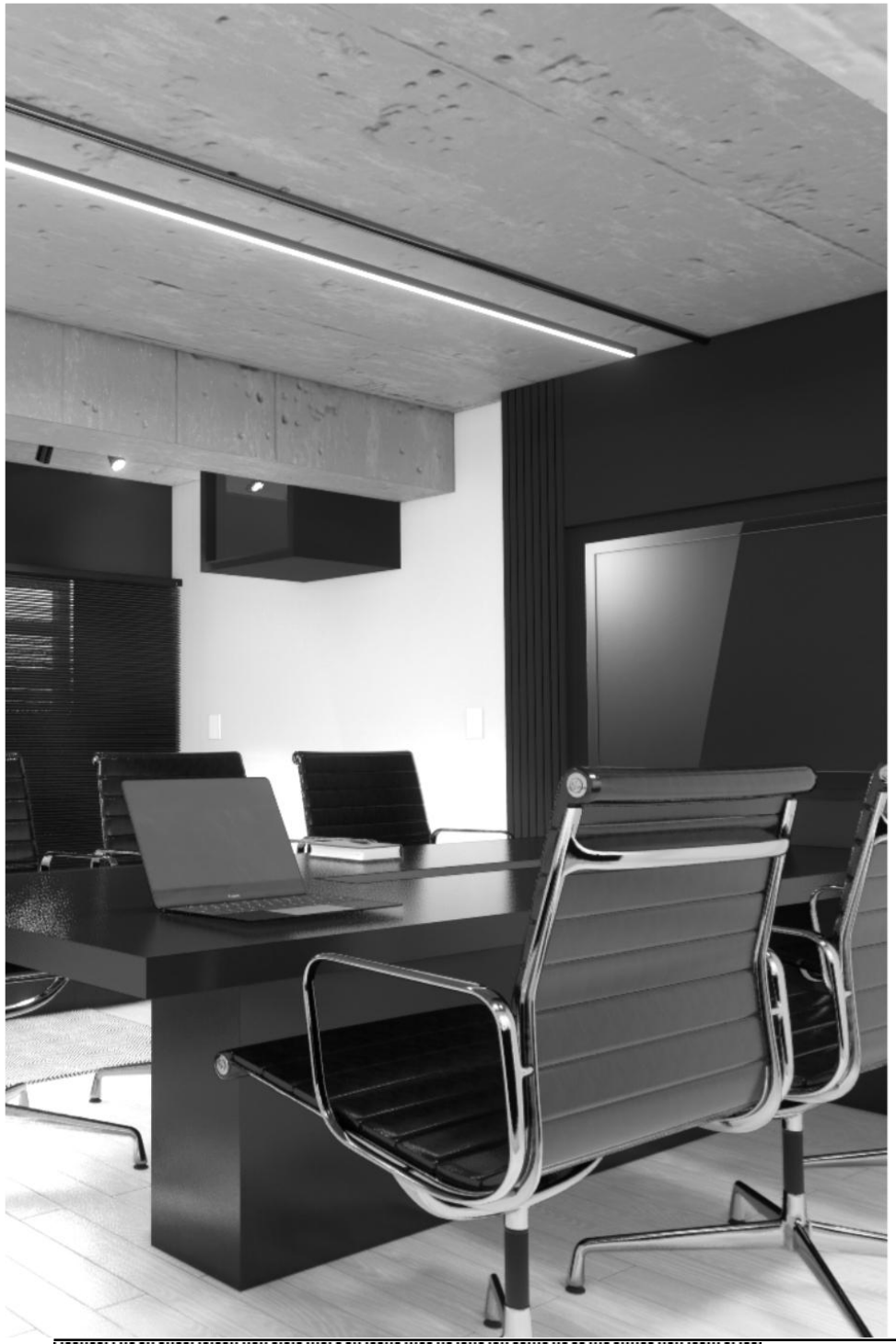

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, n. 2820, sala 905, 9° Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, n. 360, sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002

PROJUDI - Processo: 0016037-47.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 123.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
12/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8M LSNAR T99Z2 3WFAK